

GERALDO CASEMIRO DA SILVA JÚNIOR

**A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GERALDO CASEMIRO DA SILVA JÚNIOR

**A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

GERALDO CASEMIRO DA SILVA JÚNIOR

**A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a (in)eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre o Estatuto de Desarmamento, abordando principalmente o histórico e a lei em si. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação das armas de fogo e a sua comercialização ilegal, apresentando o controle das armas e os requisitos para se obter uma arma, bem como sobre o comércio ilegal das mesmas. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a redução da criminalidade x adequação social, apresentando a falsa redução e o avanço da criminalidade, bem como as alterações legislativas e suas consequências. Logo, temos como o resultado o completo estudo das Leis referentes as armas de fogo e sua comercialização.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Porte. Crime. Posse. Arma de Fogo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	03
1.1 Histórico	03
1.2 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.....	04
1.3 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.....	06
1.4 Disparo de arma de fogo	07
1.5 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	08
CAPÍTULO II – ARMAS DE FOGO E A COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL.....	11
2.1 Controle das armas de fogo	11
2.2 Requisitos para se adquirir legalmente uma arma de fogo.....	13
2.3 Comércio ilegal	15
CAPÍTULO III – REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE X ADEQUAÇÃO SOCIAL	20
3.1 Falsa Redução e o Avanço da Criminalidade....	20
3.2 Referendo de 2005	26
3.3 Alterações Legislativas importantes e a consequência dessas alterações.	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a (in)eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade brasileira. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta o histórico do Estatuto do Desarmamento, como ele se iniciou e com qual o intuito foi criado, bem como a posse irregular de armas de uso permitido, o porte ilegal de armas de uso permitido e o disparo de arma de fogo. Ainda, aborda a posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, que é algo que está comum na atualidade.

O segundo capítulo aborda sobre as armas de fogo e a sua comercialização ilegal. Apresenta-se também o controle de dados das armas de fogo, bem como os requisitos necessários para se obter uma delas e, também, como se dá o comércio ilegal do armamento.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre a redução da criminalidade x adequação social. Também aborda sobre a falsa na redução e o avanço na criminalidade, tendo em vista que a arma é tirada do cidadão de bem, mas os criminosos continuam a usufruir das suas.

Vale dizer que o histórico da arma de fogo é antigo, e que nesse diapasão, hoje não é diferente. Não apenas no Brasil, mas em vários lugares no mundo todo a posse e o porte de arma de fogo são intensos, deixando a sociedade cada dia mais desprotegida, pois nem todos podem ou possuem condições de possuir uma arma para a sua maior segurança. Com isso, é importante dizer que a

comercialização das armas de fogo tem se tornado maiores a cada dia, porém quem as adquire, em sua maioria, são pessoas mal-intencionadas, que buscam a vantagem própria e não o bem de toda a sociedade.

Assim sendo, o Estatuto do Desarmamento merece um estudo aprofundado, visando demonstrar seu histórico, e definir se é realmente eficaz como é era para ser. A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Este capítulo trata do surgimento do estatuto do desarmamento, bem como da posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Em seguida, aborda sobre porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Registra-se também aspectos relativos à conduta de disparo de arma de fogo. Por fim, analisa a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

1.1 Histórico

No Brasil, deu-se início ao desarmamento em 1530, com o surgimento dos primeiros povoados. Nessa época, o Brasil ainda era uma colônia de exploração de Portugal, e as primeiras restrições vieram com as Ordenações de Filipinas, conjunto de leis abrangentes as colônias portuguesas, nas quais o objetivo seria impedir que as colônias se voltassem contra o poder de Portugal. (TRIBUNO, 2017, *online*)

Foi sancionada a Lei Decreto nº 24.602 de 1934 por Getúlio Vargas após a Revolução de 32, que dizia em seu artigo 1º: “Art. 1º Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra”. Sancionado também pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, o decreto de Lei nº 9.437 de 1997, que tinha por objetivo o registro de todas as armas. (BRASIL, 1934, *online*)

De acordo com Nunes, no Brasil, o tratamento dado ao porte de arma de fogo era relativamente brando, sendo apenas uma contravenção penal (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.699 de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais), cuja pena era de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou

ambas cumulativamente. Pode-se notar assim que, a Lei presente da época, não se obteve em produzir uma punição tão abrasiva quanto as penas atuais nas Leis coevas. (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 35)

As iniciativas no Brasil em conveniência ao desarmamento foram datadas de 1997, quando o controle de armas de fogo se colocou com interesse e força nas discussões pautadas por aqueles mais compreendidos. O surgimento do estatuto do desarmamento se deu como uma iniciativa do governo de tentar diminuir o número de mortes através de arma de fogo, buscando sempre a redução da violência no país, e visando assim, regulamentar a posse, a comercialização e o registro de armas de fogo e munição. (INSTITUTO ELO, 2011, *online*).

Em dezembro de 2003 foi então sancionada, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei conjunta relacionada a armas e munições chamada de 'O Estatuto do Desarmamento' (Lei nº 10.826/2003). Foi após o Estatuto do Desarmamento que o país começou a ter um rigoroso controle sobre as armas utilizadas pela população civil e também pelas empresas de segurança pública e privada, e a partir de então apenas as armas adequadamente registradas poderiam ser portadas. (TRIBUNO, 2017, *online*).

O Estatuto gerou ainda a realização de campanhas de desarmamento, oferecendo uma forma mais fácil para o cidadão que possuía arma sem documentação ou registro se desfazer da mesma sem consequências maiores. Em 2004 foi realizada pelo Ministério da Justiça, a primeira campanha que previa durante sua realização pagamento de indenização àqueles que entregassem suas armas voluntariamente à Polícia Federal. (INSTITUTO ELO, 2011, *online*).

Importante salientar que em 23 de outubro de 2005 foi realizado no país, o Referendo Sobre a Proibição do Comércio de Armas e Munição no Brasil. Por meio de tal consulta, pode-se verificar a visão da nação a respeito da proibição da comercialização de armas de fogo e munição, onde do total de votos, exatamente 63,94 por cento decidiram ser favoráveis à comercialização de armas. (INSTITUTO ELO, 2011, *online*).

1.2 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

A diferença entre posse e porte é bem clara, tendo em vista que, a posse consiste em manter a arma *intramurus*, dentro de sua residência ou local de trabalho. Já o porte é *extra murus*, ou seja, fora da residência ou local de trabalho. Importante destacar o entendimento das ações previstas no artigo 10, da Lei nº 9.437/97, tais como:

Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob a guarda e ocultar arma de fogo. A todas essas condutas cominava a mesma ação penal. Assim, o legislador punia a posse, o porte e o comércio de arma de fogo com a mesma pena. Do mesmo modo, sanciona com idêntica reprimenda o agente que possuísse arma de fogo em sua residência e aquele que importasse ou exportasse armamentos. (BRASIL, 1997, *online*).

Mesmo que haja certo controle Nacional dos registros e portes de arma de fogo, a competência é da Justiça Estadual. O núcleo de tal tipo penal vem com os verbos *possuir* e *manter* sob sua cautela, que significam, respectivamente, ter a posse e manter sob sua guarda, vigilância ou cuidado. *Arma de fogo* constitui-se em arma que funciona com a deflagração de uma carga explosiva, que impulsiona o projétil, e *munição* se traduz como o artefato explosivo utilizados em tais armas de fogo. O tipo penal prevê os três locais que esse crime pode ocorrer, são eles a residência, a dependência da residência e o local de trabalho desde que neste, seja o responsável legal pela empresa. (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 35,37)

Destaca-se legislação sobre a posse de arma de fogo, a qual se refere o artigo 12 da Lei n. 10.826 de 22/12/2003, qual seja: “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa” (Brasil. 2003. *online*)

Acrescenta-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Rio de Janeiro, ao afirmar que não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo, sendo que, com o advento do Estatuto do Desarmamento, essas condutas acabaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência ou no local de trabalho arma de fogo. O porte, por

outro lado, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (HC 92136/RJ. Rel. Min. Felix Fisher, 2008)

Trata-se de um crime comum podendo qualquer pessoa o praticar, no qual o sujeito passivo é uma coletividade desacompanhada de personalidade jurídica, sendo assim crime de mera conduta, independentemente de qualquer resultado naturalístico. É elemento subjetivo, podendo dizer que se mantém como crime doloso não existindo, porém, espécie culposa e crime abstrato por independência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade. (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 38).

Ampliados e prorrogados várias vezes, após entrar em vigor o Estatuto do Desarmamento, foram dados prazos para que fossem feitos os novos registros ou entrega espontânea das armas de fogo. A hipótese *de abolitio criminis* temporária deferida nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a conduta praticada pelo Paciente.

1.3 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

O artigo 14 da Lei do Estatuto do Desarmamento trata-se de crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo e como pode ser praticado por qualquer pessoa é um crime comum de perigo abstrato tendo a possibilidade de produção de dano presumida pelo tipo penal. Não é admitido na modalidade de crime culposos, mas sim de crime doloso, não existindo o dolo específico, sendo assim não importa se o agente está portando para se defender ou para praticar crimes, estando sempre configurado o tipo penal. (NUNES JÚNIOR, 2016, pág. 45).

O artigo 14 da Lei n. 10.826 de 22/12/2003 diz respeito ao Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, como vemos a seguir:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003, *online*)

No caso de “arma desmuniada”, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “O desmuniamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (CAVARLHIDO, 2005).

No que tange ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci sobre arma desmuniada, o mesmo disse em seu texto:

Não aquiescemos com a posição daqueles que consideram fato atípico o porte não autorizado de arma de fogo, somente pelo fato de estar sem munição à vista, leia-se, apreendida juntamente com a referida arma. Ora, a conduta é igualmente perigosa para a segurança pública. Pode o agente carregar a arma de fogo sem munição e, ao atingir determinado ponto, onde está a vítima em potencial, conseguir a munição das mãos de um comparsa. Por isso, carregar tanto a arma quanto a munição, mesmo que separadamente, é delito (NUCCI, 2007, p. 82)

Portar uma arma quebrada ou que não esteja apta a função comum não configura crime nos argumentos utilizados pela jurisprudência para justificar a atipicidade de arma desmuniada. “A segurança pública não corre risco nesse caso; nem argumentemos com o fato de uma arma quebrada pode intimidar alguém, em caso de roubo, pois a arma de brinquedo também pode e isso não significa ser figura enquadrada no art. 13 desta lei” (CARVALHIDO, 2005, p. 82).

É controvertida a constitucionalidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na modalidade porte de munição ou acessório, pelo fato de que portar tais instrumentos não traduz ofensa sendo assim inconstitucional.(NUNES JÚNIOR, 2016, p. 48).

1.4 Disparo de Arma de Fogo

A arma de fogo, de modo habitual e frequente, provoca disparo de projétil, e como diz o artigo 15 da Lei 10.826 de 2003, o crime deve ocorrer em “lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela”. Trata-se de crime doloso, não existindo a modalidade culposa. Da mesma maneira o tipo penal exige dolo específico ao trazer a expressão: “desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”.

A seguir descrevemos o artigo 15 da Lei n. 10.826 de 22/12/2003:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Responderá somente pelo homicídio ou tentativa de homicídio em razão do princípio da consunção, o agente que dispara a arma de fogo com intuito de matar alguém. A consunção acontecerá sempre, sem importar se o crime a ser realizado é mais grave ou menos grave. (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 52).

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul se manifesta de forma que o disparo de arma de fogo, só é punido, autonomamente, quando a conduta do agente não for realizada com o objetivo de prática de outro crime, sendo sem importância que a infração penal visada e realizada pelo agente seja de maior ou menor gravidade punitiva.” (GIACOMUZZI, 2007).

Trata-se, portanto, de um crime comum, de mera conduta não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico e de forma livre podendo ser praticado de qualquer maneira, comissivo praticado por ação, instantâneo e ainda uni subjetivo sendo praticado por uma só pessoa. É crime vago onde o sujeito passivo é uma coletividade desprovida de personalidade jurídica, pelo fato de que é a sociedade que tem sua segurança estremecida pela posse de arma de fogo. (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 52).

1.5 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Paulo Alves Franco refere-se ao artigo 16 da Lei do Estatuto do Desarmamento da seguinte forma: “Possuir, deter, portar e ter em depósito, guardar e ocultar são modalidades de crimes permanentes, eis que a ação se prolonga no tempo, só cessando quando o agente é preso e o objeto é apreendido.” Adquirir, fornecer, receber, transportar e ceder, são modalidades de crime instantâneo porque se consuma de imediato, no momento da aquisição, do fornecimento, do recebimento, do transporte e da cessão. Todas as modalidades são punidas a título de dolo direto, não admitindo a culpa. O crime em suas diversas modalidades é inafiançável porque é punido com reclusão cuja pena é cumulativa com a de multa. (FRANCO, 2011, p. 90)

Já Flávio Martins Alves Nunes Júnior diz “tratar-se de um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, já que prevê vários verbos.” A prática destes vários verbos do mesmo tipo penal não implica, necessariamente, na prática de vários crimes. Isso porque, se praticados no mesmo contexto, configuram um crime apenas (tratando-se do princípio da alternatividade). (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 54)

De acordo com o entendimento do STJ, no informativo nº 364 sobre Posse, Arma de Fogo e Numeração Raspada, “Aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, e não no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003” e este entendimento acontece mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido. (1-STF RHC. 2008. *Online*)

Já em relação ao Porte, Arma e Numeração Raspada, de acordo com o STJ, “O porte de arma de uso permitido, restrito ou proibido com a supressão do número de série incide no crime do art. 16, § 4º, da Lei n. 10.826/2003”, sendo assim, descabe o argumento de atipicidade da conduta por ausência de lesividade, pois a ênfase se dá em razão da necessidade do controle pelo Estado das armas de fogo existentes. (2- TJ. 2009. *online*)

A legislação trata sobre o Porte ou Posse de arma de fogo de uso restrito em seu artigo 16 da Lei 10.826/2003 da seguinte forma:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como descrito nos incisos do artigo mencionado acima, podemos ver a seguir como é dada a argumentação para cada tipo verbal presentes no decorrer dos mesmos.

I - Suprimir ou alterar a marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; na figura típica do inciso I, os verbos “suprimir” ou “alterar” devem recair sobre a “numeração” ou “qualquer sinal de identificação”. II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo

induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;No inciso II, o verbo do tipo penal é “modificar” as características de uma arma de fogo, fazendo com que esta se torne de uso proibido ou restrito, e trata-se de tipo misto alternativo, considerando-se que basta apenas uma das condutas típicas para se configurar o crime previsto neste inciso.III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;No inciso III os verbos são “possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário”, o crime é comum e se trata de crime vago.IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;No inciso IV o tipo penal traz os verbos “portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca, ou outro sinal de identificação adulterado, suprimido ou raspado”; o crime é comum e trata-se de crime vago.V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; No inciso V o crime traz os verbos “vender, entregar, fornecer, de forma gratuita ou onerosa, arma de fogo ou munição ou explosivo para criança ou adolescente”, este crime revogou o art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é crime comum e tem como sujeito passivo a sociedade e a criança ou o adolescente que adquiriram a arma.VI - Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo; No inciso VI, no tipo penal, os verbos são “produzir, recarregar, reciclar e adulterar munição ou explosivo. (BRASIL, 2013, *online*)

Trata-se de crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo. É um crime comum, de mera conduta, de perigo abstrato e forma livre, podendo qualquer pessoa o praticar e vago, pelo fato de que a sociedade como um todo, que tem sua segurança estremecida pela posse de arma de fogo.

É um crime doloso que não admite a modalidade dolosa e nem mesmo existe o dolo específico, não importando assim o porquê de o agente estar portando a arma, estando sempre configurado o tipo penal.Neste ponto de vista o Tribunal de Justiça do RJ se expôs: “Não legitima o porte de arma a alegação de que se destinava a prevenir agressão a si própria, por suposta ameaça de morte recebida pouco antes ou a impedir renovação de agressão a terceiro, após interrupção em anteriores.” (TJRS, Ap 2005.050.04595, São Gonçalo, 7.ª Câm. Crim., 2005).

O conceito de *uso restrito* é determinado por outra lei, segundo o Dec. 3665/2000, “arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica”.

CAPÍTULO II - ARMAS DE FOGO E A COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL

Esse capítulo trata das armas de fogo e sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Será apresentado como se faz o controle de armas de fogo em relação ao porte e a posse de forma legal. Em seguida, observar-se-á os requisitos necessários para aquisição de forma regular de armamento perante os órgãos fiscais. Logo, há de se entender o comércio ilegal de armas de fogo e as consequências desses atos aos denunciados. Por fim, será apresentado as nuances da comercialização por traz das grandes empresas no Brasil.

2.1 Controle de armas de fogo

O controle de armas de fogo no Brasil é um tema importante e precisa ser estudado de forma responsável pela sociedade e pelos Poderes Públicos. Ainda não é claro qual o verdadeiro motivo ou intenção que o governo tem de se manter tamanho controle sobre o comércio de armas e munições. É comum ver que o número de pessoas que se utilizam de arma de fogo em suas residências vem aumentando, na maioria das vezes por motivo de segurança própria ou para segurança de sua família.

Há uma morosidade presente na legalização do controle e possibilidade de acesso ao comércio de armas de fogo. Luiz Augusto de Andrade, afirma que o motivo pelo qual isto ainda não foi feito, se dá pelo medo que o governo tem da população se voltar contra ele, havendo assim, riscos do início de uma revolta popular armada. A arma é um ícone da independência do cidadão diante do estado e o esteio da propriedade privada. É por isso que vemos alguns políticos "de esquerda" apoiando o desarmamento. O cidadão armado é insubmisso. (L.A. 1999)

Segundo Tim Hsiao (2018), o governo simplesmente colocou o cidadão em uma localização de maior indefensibilidade em relação à proteção de sua integridade física e de suas posses, embora não seria um problema se este primeiro garantisse a segurança e a integridade de cada integrante deste país. Diz também que o direito a defesa própria é uma liberdade que qualquer cidadão possui pela simples virtude de ele ser um “ser humano”, e que ninguém lhe deve tirar esse direito baseando-se somente em probabilidades e estatísticas.

Em relação ao controle de armas de fogo, tomando por base o atual governo vivenciado pelos americanos, de acordo com as estatísticas oficiais citadas num estudo do Centro de Pesquisa para a Prevenção de Crimes, “a taxa de crimes violentos caiu 25% no período e a taxa de homicídios por 100 mil habitantes saiu dos 5,6 para os 4,2 mesmo com o crescimento numeroso do porte de armas.” (VAZ, 2015, *online*)

Nesse sentido, se verifica que a taxa de crimes diminui a cada passo, e a medida que cresce o número de armas no país, diminui também a taxa de homicídios. E essas estatísticas despertaram o interesse de diversas organizações desarmamentistas tendo em vista que as mesmas temiam o crescimento na taxa de criminalidade e de homicídios, mas o que foi comprovado é exatamente o contrário, sendo que a medida que o número de pessoas armadas cresce, a taxa de crimes cai em todo o país.

Charleaux observou duas visões diferentes sobre o Estatuto do Desarmamento, e de acordo com o membro do Conselho Nacional de Segurança Pública Ivan Marques,

O porte de arma claramente diminui a segurança. Primeiro porque portar arma não significa que ela vai ser usada para defesa, já que há o elemento surpresa em favor do criminoso. Além disso, a presença de armas agrava muito os conflitos diários, como brigas intrafamiliares e de trânsito que podem acabar em tragédias pela presença da arma. Por fim, a arma é alvo de interesse dos bandidos que, ao contrário de serem repelidos por elas, buscam vítimas de quem podem também subtrair as armas. (2017, *online*)

Por outro lado, o estudioso em segurança pública e presidente do Movimento Viva Brasil Bene Barbosa afirma em relação ao porte de arma de fogo, que “Não tenho a menor dúvida de que aumenta a segurança. Não só a

possibilidade do porte como também da posse, ou seja, a possibilidade concreta de que haja pessoas armadas e dispostas em reagir é um inibidor da criminalidade violenta.” Neste caso, o criminoso estima, mede o risco que irá correr para obter determinado valor e a possibilidade de reação acaba servindo como um peso a mais nessa estimativa riscoxlucro. (CHARLEAUX, 2017).

Logo, seria interessante se antes de pensar na criação de campanhas de desarmamento com a finalidade de se retirar da população munição e armas de fogo, houvesse uma observação relativa das consequências dessa medida. Desta forma, tem a ideia de que o cidadão honesto e de bem entregaria seu armamento sob recebimento de indenização pelo mesmo, mas o meliante ou ladrão continuaria na posse de suas armas, sem repressão, sem receber consequência alguma e ainda amparado pela lei que criou a campanha do desarmamento, em razão da atipicidade da conduta.

2.2 Requisitos para se adquirir legalmente uma arma de fogo

São vários os requisitos estipulados e que são necessários para se portar ou adquirir uma arma de fogo, desde a idade específica até a certidão negativa criminal, sendo que a aquisição de tais documentos é de responsabilidade do indivíduo interessado. A seguir compreende-se alguns destes requisitos especificadamente dentro de seus aspectos particulares.

Franco resume em seu texto sobre o registro de arma de fogo,

O órgão competente para conceder o registro de arma de fogo é a Polícia Federal, através de suas unidades policiais instaladas em todos os Estados e Distrito Federal. É necessário registrar toda e qualquer arma de fogo de uso permitido porque a posse e o porte delas só serão considerados legais com o registro e a respectiva autorização. A posse irregular de arma de fogo é crime previsto no artigo 12 da lei em anotação punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (FRANCO, 2011, p. 32)

Dentre os requisitos necessários para a aquisição da arma de fogo, vale destacar que, o indivíduo ao qual quer possuir a arma, deve ter idade mínima de 25 anos e comprovar idoneidade, com a apresentação das certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e ainda

comprovar não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Não bastando, o mesmo deverá também elaborar por escrito uma declaração que exponha todos os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido de aquisição de arma de fogo, comprovando tal precisão. (MIRANDA, 2016)

Para um Policial adquirir qualquer arma de fogo de uso permitido, deve este primeiramente se dirigir a alguma unidade da Polícia Federal provido de requerimento preenchido disponível no site, além de apresentar documentos pessoais e declaração escrita de motivo da necessidade, expondo e justificando os fatos e condições para o pedido. Há também de se observar os regulamentos editados pelo Comando do Exército. (SANCHEZ, 2010)

De acordo com o que foi escrito por Fátima Miranda em JusBrasil, para requerer o registro da arma junto ao SINARM e a guia de trânsito para transportá-la até sua residência ou local de trabalho, o cidadão deverá, após adquirir a arma de fogo, apresentar a nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial, assim como o comprovante de pagamento da taxa de R\$60,00. O comerciante apenas poderá entregar a arma ao seu respectivo proprietário, caso o mesmo já possuir em mãos o registro e a guia de trânsito, ambos emitidos pela Polícia Federal. (MIRANDA, 2016)

Mattos Júnior trata da renovação do Certificado de Registro em seu livro Estatuto do Desarmamento – Série Legislação Penal Especial, da seguinte maneira,

Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido, os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento da Lei. Estabelece por sua vez, o art. 16, § 2º, do Regulamento que os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro, não se aplicando o disposto, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826//2003. (Mattos Júnior, 2011, pág. 11)

Em relação a declaração de motivo da necessidade, não existe ao certo um modelo para ser seguido a fio, mas levando em consideração que esta declaração pode ser um dos fatores mais importantes para que o pedido seja aceito,

deve-se deixar em relevância os fatos concretos que traga a aceitação na necessidade da aquisição a arma, relatando os riscos encontrados no dia-a-dia e nas situações que realmente ou provavelmente acontecem no cotidiano. (INSTITUTO DEFESA, 2014, *online*)

Sendo assim, observa-se que a Lei se torna bastante severa quanto a aquisição da arma de fogo, não bastando somente comprar tal arma, o indivíduo que obter interesse em possuí-la deve também seguir os requisitos exigidos por meio do Estatuto do Desarmamento, além de declarar de forma escrita, os reais motivos pelos quais existem a necessidade de se portar.

2.3 Comércio Ilegal

De acordo com dados geográficos, o Brasil possui mais de 15.000 km de fronteira terrestre com países da América do Sul. A vigilância pode até ocorrer, mas é de se presumir a impossibilidade de uma fiscalização que abrangesse 100% de tal área. Sendo assim o comércio de armas de fogo de uso restrito é cada vez mais crescente por meio da importação dos países vizinhos que não se comprometem com a segurança pública.

Oliveira faz uma análise em relação ao Estatuto haver suprimido o termo vender,

A despeito de o Estatuto do Desarmamento haver suprimido de seu texto o termo *vender*, existe uma outra conduta que compreende perfeitamente a venda ilegal de arma de fogo por particular. Nesse caso, analisemos um comportamento em particular, dentre aqueles descritos no supracitado art. 14 do Estatuto, que é o de *ceder, ainda que gratuitamente*, arma de fogo, acessório ou munição. Sobre o verbo *ceder*, o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda, apresenta: "Ceder. [Do Lat. *cedere*]. Transferir (a outrem) direitos, posse ou propriedade de alguma coisa (grifo nosso)". Por sua vez, em relação ao verbo *vender*: "Vender. [Do Lat. *vendere*]. Alienar ou ceder por certo preço; trocar por dinheiro. 6. Ceder a outrem, mediante vantagem pecuniária, o direito de usar (grifo nosso)". Logo, a partir dessas informações, percebe-se que o verbo *ceder*, incluído entre aqueles que fazem parte do crime de porte ilegal de arma na Lei vigente, tem também o significado de vender, que é senão ceder onerosamente. (2011, *online*)

No que tange o comércio de armas e a ordem pública, o termo direito é considerado além de vários outros, como um ramo da ciência, ou técnica de aplicação da normatividade jurídica, que se destina a orientar e regular as relações sociais, no espaço da ordem pública e privada. De certo, a esta ordem pública, devem corresponder comandos e sanções de natureza de interesse geral. Em favor desta ordem pública, deve prevalecer a regra geral, cometido ao Judiciário, nos casos dos conflitos, a última palavra. Observa-se que a posição individualista não tem razão de ser pela missão meramente negativa do Estado. Portanto, cabe a autoridade estatal impedir que as ações individuais prejudiquem os direitos e a liberdade de cada um. (MUYLEAERT, 2012, *online*)

Sobre o Comércio Ilegal, destacamos o comércio sobre o tráfico internacional de arma de fogo. O artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, destinava um único dispositivo penal para o tratamento da posse, o porte, o comércio e o tráfico internacional de armas de fogo. O objeto material do crime era apenas a arma de fogo de uso permitido, proibido ou restrito, não englobando os acessórios e as munições. Mattos Júnior diz a respeito da mudança que obteve a Lei do Estatuto do Desarmamento de 2003,

A Lei nº 10.826/2003 estabeleceu um dispositivo penal próprio para tratar do tráfico internacional de armas de fogo, empregando expressamente os verbos *importar* ou *exportar* para designar a atividade prescrita em lei, diferentemente do que ocorria com a Lei de armas, incluindo uma nova conduta típica, a saber: favorecer, a qualquer título, a entrada ou saída da mercadoria do território nacional e novos objetos materiais: munições e acessórios de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito ou proibido. (2011, pág. 90)

Ao se falar sobre o Comércio Ilegal de Armas, de acordo com o disposto no artigo 10, *caput* da antiga Lei de Arma de Fogo, podemos destacar as várias condutas típicas, dentre elas: possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo. A lei, dessa forma, não fazia qualquer distinção no que tange ao tratamento penal ao agente que portasse ilegalmente arma de fogo e àquele que a comercializasse, ou outras diferenciações, como o agente que vendesse arma de

fogo em grande escala ou não. Desta maneira, dentro da mesma Lei Penal, previu a posse, o porte e o comércio de arma de fogo. (CAPEZ, 2008)

Ocultar, ter em depósito e expor à venda sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar são modalidades de crime permanente, punido a título de dolo e inafiançável no qual a pena é reclusão cumulativa com a de multa. É crime de ação pública incondicionada. É aplicada ao crime permanente a lei posterior surgida durante a permanência, ainda que esta seja mais severa. A pena para tal crime é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sendo prevista a pena mínima superior a um ano, incabível o benefício da suspensão condicional do processo e sendo inadmissível a concessão de fiança. (MATTOS, 2011)

GOMES elabora uma interpretação extensiva comparando a analogia do legislador para com a Lei penal que pune a conduta da Bigamia,

A conduta de vender não está prevista expressamente na lei atual. Mas do art. 14 citado consta o verbo ceder (ainda que gratuitamente). É o caso de admitir a chamada interpretação extensiva, que não se confunde com a analogia (vedada em direito penal, contra o réu). Na interpretação extensiva ainda existe vontade do legislador de criminalizar a conduta. Na analogia não está presente essa vontade. O nosso Código penal pune a conduta da bigamia (CP, art. 235). Admite-se interpretação extensiva para punir também o terceiro casamento, o quarto, quinto etc. Isso é interpretação extensiva, porque há vontade do legislador de punir novo casamento, quando se trata de agente casado. No tema das armas de fogo, há vontade expressa do legislador de punir o ato de ceder, ainda que gratuitamente. Com muito mais razão deve ser punido o ato de ceder, onerosamente (que significa a venda). Isso não é analogia porque nesta não está presente a vontade do legislador. (2011, *online*)

No art. 35 do Estatuto do desarmamento, em seu parágrafo primeiro, destaca que para que o dispositivo do artigo entrasse em vigor, dependeria de aprovação mediante referendo popular, que seria realizado no mês de outubro de 2005, certamente, o referendo popular citado no artigo é o plebiscito prescrito no artigo 14, I, da CF/88. É a manifestação popular para decidir sobre questão política de interesse da nação no exercício da cidadania. Para não tomar a decisão sozinho, o legislador tomou a decisão de colocar aberta a participação popular quanto a

proibição da comercialização de arma de fogo no país, exceto para as forças armadas, instituições policiais civis, corporações policiais militares e dos casos previstos em legislação própria. (FRANCO, 2011)

Importante analisar que o referendo, ao legitimar disposições normativas elaboradas pelo legislador ordinário, deve ser conceituado entre os processos mais democráticos de consulta. Os atos referentes a regulamentação do comércio, registro, posse de armas de fogo e munição, são atos autônomos relacionados com o objeto da consulta popular de 23 de outubro de 2005, cujo objetivo é atender interesses diretos da sociedade civil. Ciente desta finalidade, o referendo se presta a disciplinar o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e a definir crimes correspondentes a ele. (MUYLEAERT, 2012, *online*)

Um grande equívoco ocorreu em razão da interpretação do artigo 36 do Estatuto do Desarmamento. O referente artigo revogou expressamente a Lei nº 9.437/97. Isto não acarreta em *abolitio criminis*, na forma do artigo 2º c/c 107, III, do Código Penal, tendo em vista que a *abolitio* só acontece quando a Lei posterior deixa de considerar o fato como criminoso, não ocorrendo neste caso, pois o Estatuto continua considerando o porte de arma como crime, inclusive agrava-lhe a sanção progredindo da pena de detenção para a de reclusão. (BASTOS, 2004, *online*)

Oliveira conclui que a venda ilegal da armas de fogo no Brasil é algo que não tem resolução, ou seja:

[...] há razões suficientes para concluir que a criminalização da venda ocasional de arma de fogo por particular, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, continua em pleno vigor. Dessa maneira, o indivíduo que efetuar a venda ilegal de arma de fogo, afora as hipóteses de comercialização, deverá responder pelo crime do art. 14 do Estatuto, especificamente pela conduta de ceder, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório ou munição. (2011, *online*)

Para que aconteça a *abolitio criminis*, a Lei revogadora deverá redefinir o fato como crime, modificando a sanção ou introduzindo outras modalidades de conduta, o que ocorre na questão analisada. Portar arma de fogo continua sendo

crime, por isso não há abolitio, não importando se este fato passa a ser regido por outra Lei, que inclusive, teria aplicação retroativa, nos termos do artigo 2º, do Código Penal. (FRANCO, 2011)

Verifica-se, portanto, sobre a visão de uma interpretação extensiva, que a conduta de vender arma de fogo configura crime, prevista no artigo 17 do Estatuto do Desarmamento, equiparando-se a atividade comercial ou industrial, conformando pena de 4 a 8 anos e multa, deste modo, é delito de tipo misto alternativo e de perigo abstrato, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal.

CAPÍTULO III – REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE X ADEQUAÇÃO SOCIAL

Esse capítulo trata da Falsa Redução da Criminalidade desde a criação do Estatuto do Desarmamento. Será apresentado dados de índices de crimes com a citação de países em que possuem ou não possuem Lei de desarmamento, citando estratégias que possuem eficácia na redução da criminalidade. Em seguida, serão demonstrados as consequências e os efeitos que tiveram as Alterações no Estatuto do Desarmamento desde a sua criação. Por fim, trata-se de analisar as Alterações Legislativas mais importantes e os Entendimentos dos Tribunais Superiores.

3.1 A Falsa Redução e o Avanço da Criminalidade

Com a criação da Lei nº10.826/2003, deu-se início a uma necessidade de analisar a redução da criminalidade. A criação desta Lei, tem como principal finalidade o desarmamento da população com o intuito da redução dos índices de crimes cometidos. Porém, o que se pode analisar são resultados que apontam para uma catástrofe da segurança. Portanto, surge a necessidade de questionar e analisar se realmente o Estatuto do Desarmamento pode ser capaz de conquistar o seu principal objetivo ou se não houve eficácia no quesito que promove uma vida em sociedade com segurança.

Tem-se várias referências de que o Estatuto do Desarmamento não possui eficácia alguma, e Felipe Moura publicou no site Veja.com, alguns pontos específicos levantados que tratam destas ineficácias:

- 1) Um levantamento internacional feito por uma ONG norte-americana mostra que o Brasil é o 11º país mais violento do mundo.

- 2) Desde que o Estatuto do Desarmamento foi implantado, o número de homicídios praticado com arma de fogo aumentou 6,95%. (* O Brasil tem o maior número absoluto de homicídios do mundo, segundo a OMS: 64 mil em um ano.)
- 3) A taxa de homicídios brasileira é de 26,8 casos por 100 mil habitantes. A taxa mundial é de apenas 6,2 mortes por 100 mil habitantes.
- 4) A campanha do desarmamento contou com forte apoio político dos presidentes FHC, Lula e Dilma Rousseff.
- 5) Os ex-ministros da Justiça Tarso Genro e Márcio Thomaz Bastos e o atual José Eduardo Martins Cardozo também foram favoráveis ao Estatuto do Desarmamento.
- 6) A lei foi eficiente em desarmar os cidadãos de bem. Os bandidos agora não só usam armas cada vez mais sofisticadas, como, ao atacar, têm a certeza de que a vítima estará na maioria das vezes desarmada.
- 7) Em nenhum país onde a população foi desarmada, houve a redução dos índices de criminalidade. A Inglaterra, por exemplo, viu a violência explodir depois que fez isso.
- 8) Os Estados Unidos, onde 10 milhões de armas são vendidas anualmente e há 300 milhões de armas de fogo nas mãos da população, vêm experimentando quedas sucessivas de todos os tipos de crime. (2015, *online*)

Com esses tópicos podemos perceber que o Brasil ocupa um lugar no ranking dos mais violentos do mundo. Mesmo com a criação do Estatuto do Desarmamento, houve um crescimento de quase 7 por cento do número de homicídios com arma de fogo. A Lei possuiu eficiência no que tange ao desarmamento apenas do cidadão de bem, restringindo e dificultando sua aquisição, enquanto os bandidos se beneficiam do uso de armas sofisticadas, sempre tendo a certeza de que ao abordar um cidadão de bem, o mesmo não estará armado, facilitando e aumentando a criminalidade. Por fim, tem-se os exemplos dos países que utilizaram da Lei de desarmamento e tiveram experiências contrárias a finalidade dela, como no caso da Inglaterra, e também exemplos em que a não existência de tal norma favoreceu a queda dos índices de criminalidade, como exemplo dos Estados Unidos.

Após mais de 16 anos da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, é possível observar com total clareza, que o principal problema destacado foi o de sustentar a ideia de que com as penas mais severas, seria encontrado a solução para os problemas com a criminalidade, mas a realidade é que mesmo após a aprovação da Lei, não houve a conclusão dos objetivos sucintos objetivados por ela, que seriam a diminuição dos homicídios dentro do território

nacional. Um dos principais objetivos do Estatuto é a punição do porte ilegal de arma de fogo, criando a dificuldade da venda destas e impossibilitando as condutas criminosas ou violentas, com a ideia de que com a atuação prévia, o Governo seria mais eficaz no combate à criminalidade. Claramente percebemos que o país se vivencia, há tempos, a ideia errônea de que, a mera existência de legislação é capaz de reduzir ou abolir determinados problemas. Isso faz com que o país possua um vasto número de Leis e mudanças legislativas, mas não obtém, em contrapartida, os resultados pretendidos, o que projeta drásticas e constantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. (PAES, 2018, *online*)

Tem sido necessário cada vez mais refletir sobre a questão do uso de armas de fogo, tendo em vista a caracterização da discussão no universo social e doutrinário. Acontece que a intervenção estatal no âmbito privado, mesmo que as vezes difícil de perceber, tem costumado deferir problemas e transtornos no cotidiano social do ser humano, que por sua vez acabam legitimando tal intervenção do Estado sem nem sequer perceber que se trata claramente de abuso de poder. (COIMBRA, 2019, *online*)

Desarmar a população é algo extremamente polêmico e divergente, e neste contexto, Bene Barbosa afirma:

Quanto mais totalitário é um governo, maiores são as restrições ao armamento da população civil. Os regimes mais sanguinários da história foram também os mais eficientes em desarmar as pessoas, pois um povo desarmado é um povo incapaz de reagir contra um governo armado. Lembre-se: quem tem a força bélica tem o poder de impor sua vontade (BARBOSA, 2015, p. 89).

O argumento que os desarmamentistas criam contra tal afirmação é de que as armas causam mais danos do que são úteis para a sociedade, pelo fato de que o uso mal-intencionado é maior do que qualquer benefício que ela proporcione. Além dessa ideia, eles tomam para si o exemplo mais reverenciado e respeitado de todos, trazido pela Inglaterra após a Segunda Guerra Mundial, que após um longo processo de desarmamento, conseguiu desarmar completamente a população. (PAES, 2018, *online*)

Em uma entrevista ao Jornal Opção da Emissora Record, Benedito Gomes Barbosa Junior, mais conhecido como Bene Barbosa, ativista e especialista

brasileiro em segurança pública, foi indagado no porquê de se defender o direito a população escolher se ela quer ou não comprar uma arma de fogo para defesa pessoal, e como resposta, Bene argumentou que o Estatuto do Desarmamento já fracassou na redução da criminalidade violenta e dos homicídios com arma. (BARBOSA, *online*)

Em outras palavras, O estatuto não passou nem perto de qualquer eficácia para melhoria da segurança pública no Brasil. Um dos pontos é de que após o referendo de 2005, a maioria da população escolheu manter o comércio legal de armas de fogo. Sendo assim, manteve a escolha de manter o direito de a pessoa que queira, tenha legalmente sua arma de fogo para defesa própria. Mas enquanto isso a legislação continua sendo a mesma sem qualquer mudança favorável a escolha vencida no Referendo. Por fim, Bene comentou ser uma questão de respeito ao direito de liberdade individual e as escolhas individuais de cada pessoa. (BARBOSA, *online*)

Atualmente no Brasil, vigora a Lei do Estatuto do desarmamento de 22 de dezembro de 2003, que redige acerca da aquisição, posse, porte e circulação de munições e armas de fogo. Observa-se a necessidade de regulamentar o uso de armas, com a intenção de reduzir o perigo para a sociedade. A questão da violência, se torna um dos quesitos mais polemizados no universo social, com a necessidade de se criar medidas preventivas com capacidade para a garantia do direito a vida e a integridade física e psicológica da sociedade. (COIMBRA, 2019, *online*)

O índice de crimes violentos tende a diminuir. Por conta de estudos internacionais, possivelmente poderá haver um crescimento nos crimes patrimoniais. Porque a partir do momento que – vamos imaginar – se liberem a posse e o porte de armas no Brasil, isso passa uma mensagem muito clara aos criminosos. A partir daquele momento ele pode enfrentar alguém armado e disposto a agir na hora que ele fizer um assalto, um sequestro relâmpago ou invadir uma residência e fazer a festa como eles comumente fazem hoje. A tendência é que ele troque esse tipo de crime por crimes contra o patrimônio. Ao invés de entrar em uma casa que tem um monte de gente, ele vai esperar não ter ninguém para invadir, como era antigamente. (BARBOSA, 2017, *online*)

Essas foram as palavras de Bene Barbosa, após ser questionado sobre o que poderia acontecer caso o País facilitasse o acesso ao porte e a posse de armas

de fogo e se a criminalidade iria aumentar ou não. Pode-se entender que de acordo com estatísticas e experiências já citadas de outros países que tomaram tal decisão, o criminoso pensaria bem antes de partir para o cometimento de um crime, tendo em vista que ele teria a dúvida se o cidadão estaria armado ou não e se iria revidar ou não, sendo assim, por não cometer crime ao cidadão de bem, o criminoso ao buscar formas mais fáceis de tentar seus atos criminosos, partiria para o crime contra o patrimônio, entrando em que não houvesse pessoas para contra atacá-lo.

A retirada das armas de circulação não foi uma das melhores medidas tomadas pelo governo brasileiro no que tange ao combate ao crime. Diariamente, mídias de informações se enchem de dados referentes ao crescimento da violência no Brasil. É notadamente visto que o problema enfrentado pela segurança pública é muito maior do que a simples liberação das armas a população. Seria muito mais vantagem para a sociedade, se o Estado possuísse condições de garantir a segurança e o bem-estar público. Como citado nos parágrafos anteriores, o Brasil atualmente está seguindo os mesmos passos que a Inglaterra seguiu no período referente ao século passado para a transição deste século, no qual foi tirado dos cidadãos o privilégio de usar força letal para se auto defender e se protegerem a si mesmos, e no mesmo tempo em que isso acontece, o Governo não adota nenhuma outra forma ou medida severa que garanta a não necessidade das armas pela população. (MOURA, 2018, *online*)

Os indicadores nacionais de violência, vem sendo utilizados para dar fundamento as opiniões que se referem a revogação do Estatuto do Desarmamento. Em meio aos indicadores, mostrou-se que o comparativo entre os períodos anterior e posterior ao Estatuto trouxe um crescimento bastante elevado da taxa média de homicídios no país, sendo que o que antes representava 1,36 % elevou-se para 9%. Além disso, esses indicadores comprovam que desde a criação do Estatuto, os crimes que sugerem o uso de arma de fogo vêm cada vez mais aumentando, num ritmo bem superior aos crimes conferidos através de outros meios. O Estatuto do Desarmamento não se torna ineficaz em suspender a criminalidade do país apenas no período anterior a ele, e os registros existentes e que se limitam ao período de sua vigência, nos mostram que não houve quase nenhuma evolução no que tange o uso de arma de fogo com finalidade de crimes letais. (REBELO, 2015, *online*)

A ineficiência do Estado, no que tange a segurança pública e seus atributos, dá origem a duas consequências. A primeira delas é a sensação que se cria nos criminosos de total impunidade dos seus atos cometidos, os quais começam a agir com mais certeza de que estarão sempre impunes e que sempre obterão o objetivo concluído em suas artimanhas criminosas. A segunda é gerada em conformidade com esta primeira, sendo que ao se ver em uma colocação de menor vantagem, parte da população passa a adquirir armas de fogo, por meio do comércio ilegal, com o intuito de possuírem algum pressentimento de segurança. Estes fatos já ocorreram na Inglaterra quando ao serem obrigadas a registrarem suas armas, algumas pessoas ficaram com medo e guardarão suas armas escondidas dentro de casa. Nesse sentido, enquanto o governo não se posicionar, colocando a segurança pública como uma de suas principais prioridades, a sociedade continuará não acreditando na seriedade do Estado. (MOURA, 2018, *online*)

Bene Barbosa, em sua entrevista ao Jornal Opção, ainda foi indagado sobre o fato de a atribuição da segurança pública ser objetivamente do Estado, sendo com a Guarda Civil do município, as Polícias militar e Civil do governo Estadual ou ainda as Forças Armadas da União, e por fim, questionado sobre o que seria especificamente necessário para melhorar a segurança oferecida a sociedade, e em conformidade ao questionamento, foi respondido:

A primeira coisa que precisa ser feita, e que tem crescido entre os agentes públicos da segurança, é entender que a polícia nunca será onipresente. Nós só conseguimos trabalhar bem quando conhecemos os próprios elementos. Imaginar que um dia a polícia vai ser eficiente e eficaz para proteger 24 horas por dia, sete dias por semana, todos os cidadãos brasileiros é uma utopia. Isso não acontece em lugar nenhum do mundo. É por isso que em países como Suíça, Japão e Canadá, que têm baixíssima criminalidade, também têm suas taxas de homicídio. É impossível ter uma sociedade em que a polícia possa ser onipresente. É necessário verificar o que realmente faz efeito e afastar a questão ideológica que contamina tudo. A ideia de que prender não resolve vai de encontro com dados do principal estado, São Paulo, que mais prendeu e reduziu seus índices de homicídio. Qual é a relação disso? Qual é a causalidade? Isso precisa ser visto. É óbvio que você precisa ter uma polícia ostensiva e uma investigativa muito forte. Porque essa polícia investigativa, a Civil, que é aquela que acaba ficando em segundo plano porque não aparece politicamente. Quando se coloca viaturas para rodar, isso aparece para a

população e dizem “o Estado está fazendo”. A Polícia Civil não tem que aparecer, tem que solucionar crimes. Quando se começa a ter uma alta taxa de crimes solucionados, isso também passa uma mensagem forte para os criminosos de que todo mundo está sendo preso. Hoje acontece o contrário. A imagem que se passa e existe entre os criminosos é a de que se ele for pego não ficará preso ou mesmo condenado. E se for condenado ficará pouquíssimo tempo na prisão. É exatamente isso que tem de ser mudado para se melhorar a segurança pública. (BARBOSA, 2017, *online*)

Assim, podemos concluir que, para o especialista, “não existe uma forma de se conter 100% da criminalidade, pois os agentes de polícia e os agentes de segurança do Estado, não podem ser onipresentes, agindo ostensivamente e coibindo todos os crimes já cometidos ou que ainda serão cometidos”. Sendo assim, uma das medidas cabíveis, seria o trabalho repressivo, e com o número cada vez mais elevado de crimes solucionados, a imagem passada ao criminoso é a de que ele será preso e condenado, o que de fato não é a nossa situação. (2017)

3.2 Referendo de 2005

Após 2 (dois) anos da criação da Lei 10.826/2003, que trata do Estatuto do Desarmamento, previu-se a realização de um referendo popular, que tratou da decisão do povo de ratificar ou de rejeitar o artigo 35 da mesma Lei no qual trata de um assunto de acentuada relevância que é a comercialização de armas de fogo dentro do território Nacional. A seguir trataremos por detalhes os acontecimentos ligados a este referendo.

A inicialização na qual definiu a pergunta e autorizou o procedimento do referendo popular de 2005 foi o Decreto Legislativo número 780 de 2005 do Senado Federal, onde estavam previstos a autorização necessária de acordo com a Constituição Federal, e a questão levantada “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”, na qual todos os cidadãos e cidadãs idade entre 18 e 70 anos deveriam comparecer a votação e tinham a escolha entre o Sim ou Não. (SILVA, 2005, *online*)

Marcos Alves da Silva, em seu artigo sobre o Referendo Popular e o Estatuto do Desarmamento, deixou claro o motivo pelo qual houve a necessidade de se instaurar um Referendo Popular:

O tema, polêmico, é de acentuada relevância. Tal é sua importância que o legislador, representante da soberania popular, entendeu por bem, quanto a esta matéria, não legislar representando o povo, mas consultar diretamente o titular da referida soberania, fazendo efetiva a denominada democracia participativa. Um referendo provoca a opinião pública e cumpre papel importante ao colocar em pauta, para toda a população, questão de política pública da mais alta gravidade. O tema que mobilizará o eleitorado brasileiro, nestas próximas semanas, diz respeito à coibição da violência. O referendo atrairá a atenção de todos para uma das discussões mais candentes da atualidade: o Brasil é um dos países de maior violência do mundo. Tanto aqueles que advogam a proibição da comercialização das armas de fogo e munições como aqueles que sustentam a necessidade da sua venda à população não poderão deixar de referir ao tema da violência (2005, *online*)

Foi ajuizada no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 41 pelo Partido da República, no qual pediu para que fosse deferido liminar que determinaria se a Câmara dos Deputados, o Senado e a Presidência poderiam editar normas que regulamentariam o comércio de armas de fogo, e nesta ação, o Partido da República descreve que a Lei do Estatuto do Desarmamento conferiu a determinação do Referendo popular sobre a proibição do comércio de armas de fogo em todo o país que no dia 23 de outubro de 2005 levou cerca de 59 milhões de eleitores às urnas, levando um resultado de 63,94% dos votos a favor de não proibir o comércio. Mas de acordo com o Partido da República, após terem passados 12 anos do Referendo e da decisão popular, ainda estava presente uma certa omissão e obscuridade por parte dos responsáveis pela Lei quanto a disciplinar a venda de armas e munições. (STF, 2017, *online*)

Toda essa consulta popular, se iniciou em 2002, na época em que se deu entrada na agenda política do Legislativo Nacional após os parlamentares se sentirem sensibilizados com o aumento nos índices de criminalidade do País ocorrentes desde o ano de 2000. No decorrer disto, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados se motivaram a debater sobre o desarmamento, dando início a Comissão Especial Mista de Porte de Armas que discorria sobre o combate ao uso de armas de fogo. A Comissão aprovou um texto que restringia o uso de armas e o porte, mantendo ainda a fabricação, produção e o comércio no País, o que trouxe pela primeira vez a necessidade de se realizar o Referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munições. (TRE-MG, 2015, *online*)

Diante do artigo “Estatuto do Desarmamento – Uma Lei Socialmente Desajustada”, de Fabrício Rebelo, podemos perceber a ineficácia da Lei na redução dos crimes e que não houve alterações nas análises nos índices de homicídios presentes nos anos de 2003 decorrentes até 2011,

Realizada a consulta, a proibição foi rejeitada pela maioria da população brasileira, contabilizados quase sessenta milhões de votos contra a proibição do comércio de armas de fogo e munição, marca superior às alcançadas por presidentes eleitos pelo voto democrático. Nesse exato momento, iniciou-se o processo de deterioração da Lei nº 10.826/03. Isso porque, muito mais do que a rejeição a um simples dispositivo de vigência condicionada, o resultado do referendo evidenciou a maciça contrariedade popular a todo o alicerce ideológico sobre o qual se construiu o Estatuto. A premissa fulcral traduzida na norma jurídica, isto é, a de que as armas deveriam ser inacessíveis ao cidadão comum, revelou-se contrária ao interesse social. Muitas são as razões que podem justificar o resultado do referendo. A maior delas, sem dúvida, é a constatação prática da ineficácia da norma na redução da criminalidade. Em todo o ano de 2004, e nos dez meses de 2005 em que as restrições à posse e ao porte de armas vigoraram, apesar da forte campanha, em que se recolheu, aproximadamente, meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução. Em 2003, de acordo com o *Mapa da Violência 2011*, ocorreram mais de 50 mil homicídios no Brasil, número semelhante ao verificado em 2004, que não divergiu dos seguintes. (REBELO, 2013, *online*)

3.3 Alterações Legislativas importantes e a consequência dessas alterações.

Desde que foi adotado o Estatuto do Desarmamento em 2003, houve diversas alterações em seu texto original, no qual, em um maior número de casos, agiliza e flexibiliza as regras que regulamentam ou restringem o porte de armas no Brasil. Os críticos do Estatuto consideram a atual redação da lei um grande impedimento para que o cidadão possua uma arma de fogo e zele por sua própria segurança ao invés de ter que se apoiar totalmente ao governo e a segurança pública.

Uma das primeiras mudanças após a criação do Estatuto do desarmamento, foi a alteração feita em 2004 que do texto original que autorizava “o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou dependência deles” passou também a abranger também as áreas “no seu local de trabalho” havendo assim uma amplitude para o porte daqueles que possuem autorização legal. (CHARLEAUX, 2017, *online*)

Ainda no ano de 2004, com a aprovação da Medida Provisória de autorização do uso de armas de fogo por guardas municipais, o Estatuto previa o uso por parte dos guardas apenas em cidades com no mínimo 500 mil moradores. Após um breve período, a Ministra Pública da qual regulamentava uma parte do Estatuto do Desarmamento, liberou o uso de armas para os guardas de cidades com o mínimo de 50 mil moradores, porém, o seu relator, na época Renan Calheiros, subiu esse número para o mínimo de 250 mil moradores. Além destas, uma outra alteração importante foi a liberação total para o uso de arma de fogo pelos Guardas de regiões metropolitanas, possibilitando assim o uso de armas mesmo em cidades de populações pequenas não dependendo do número de moradores que habitarem na cidade. (JUNIOR, 2004, *online*)

O texto original, no que tange aos Agentes Públicos, previa o uso de arma de fogo apenas fornecida pela respectiva corporação ou instituição, não havendo menção alguma sobre o uso de arma pessoal. Em 2008, houve a alteração deste texto, possibilitando também o porte de arma de propriedade particular. A Rede de Ensino Luís Flávio Gomes pode explicar detalhadamente essa alteração:

No que se refere às exceções previstas no artigo 6º, destacam-se as seguintes alterações. O § 1º que dispunha "as pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei", passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*: § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (GOMES, 2008, *online*)

Várias alterações foram feitas, referentes a quem era concedido o porte de armas, sendo que após as mudanças de 2007, 2011, 2012 e 2014, passaram a fazer parte e começaram a ser englobados também os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do trabalho, além também dos cargos de Auditor Fiscal e Analista do Trabalho, sendo que antes das alterações não haviam a participação destes fiscais da receita no texto original do Estatuto. (CHARLEAUX, 2017, *online*)

Em sua redação vigente até a Lei em análise, a norma supracitada estabelecia que "os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa-fé, poderão ser indenizados". (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008).

Hoje, o dispositivo determina que "os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma". Para que melhor se compreenda esse tópico tão importante, cumpre-nos analisar a redação original desse artigo: "os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei". (GOMES, 2008, *online*)

Foi assim que a doutrina se firmou no que diz respeito a norma ter dado origem a chamada *abolitio criminis* temporária, pelo fato de que nesse prazo de 180 dias, o cidadão não poderia ser imputado nos crimes dos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, que tratam da posse irregular de arma de fogo de uso permitido e restrito respectivamente.

Originalmente, não havia especificação alguma sobre a partir de qual idade poderiam portar armas. Os residentes em áreas rurais que comprovassem depender do uso de arma de fogo para promover o sustento e alimentação de sua família, até que após a sua alteração em 2008, passou a existir uma idade mínima para que este pudesse portar uma arma, ainda assim, concedida sobre a categoria de "caçador para subsistência", podendo portar apenas uma arma, de uso permitido, tiro simples e calibre menor ou igual a 16. (SENADO, 2008, *online*)

O artigo 23 incumbiu ao Presidente da República e ao Comando do Exército, a regalia e o privilégio de determinar o que são armas de fogo e "demais produtos controlados, de uso proibido e restrito". Em 2008, conferiu-se nova redação a este artigo, quanto a sua classificação geral, legal e técnica, assim como a definição das armas de fogo e todos os produtos controlados, sejam proibidos, restritos, permitidos e além destes, fora somado os obsoletos e de valor histórico no mesmo artigo, disciplinados em ato do chefe do Poder Executivo Federal após a proposta do Comando do Exército. (GOMES, 2008, *online*)

O artigo 25 do Estatuto do Desarmamento dispunha que as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas e que não interessassem a persecução

penal e não tivessem mais valor pericial nas investigações criminais, seriam encaminhadas pelo Juiz competente ao Comando do Exército para que, no prazo de 48 horas fossem destruídas. Ocorre que, com a implementação da Lei nº 11.706/2008, esse texto tornou-se a ter a redação alterada podendo haver a escolha da destruição ou da utilização destas ou a doação aos órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei. (JUNIOR, Ernane, 2011, *online*)

A Lei nº 12.993/2014, alterou o Estatuto do Desarmamento, permitindo que os agentes e os guardas prisionais, responsáveis pela custódia, vigilância e escolta tanto externa quanto interna de detentos associados as unidades prisionais, possam deter para si o porte de arma de fogo, mesmo que não estejam em serviço. A Lei usou as expressões “guarda” e “agente” como sinônimas não havendo distinção entre elas, pelo fato de que algumas Leis Estaduais, se referem ao cargo como “agente” e outras Leis se referem como “guarda”. O Estatuto do Desarmamento, desde sua origem, já previa e autorizava o porte de arma por parte dos agentes prisionais, sendo este apenas durante o serviço. (ORTEGA, 2015, *online*)

Foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, no ano de 2019, o projeto de Lei que autoriza o produtor rural andar armado em toda a extensão de sua propriedade rural, desde que tenha a posse de arma de fogo. A nova Lei alterou o Estatuto do Desarmamento, mas não alterou os requisitos para se adquirir a arma de fogo. A Lei apenas ampliou e estendeu o conceito de posse estendida, “disfarçando” o porte no âmbito da propriedade rural. A finalidade da Lei é de ajudar no combate à criminalidade nas áreas rurais, dando melhores condições para que as famílias residentes nessas áreas se protejam e usem do seu legítimo direito de defesa. (OLIVEIRA, 2019, *online*)

O Decreto 9.685/2019 promoveu diversas mudanças no Estatuto do Desarmamento e no Decreto 5.123/2004 que regulamenta o mesmo, a maior das mudanças se trata do parágrafo 7º adicionado ao artigo 12, com o seguinte texto:

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses: I -

Agentes públicos, inclusive os inativos:a) da área de segurança pública;b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;c) da administração penitenciária;d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ee) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;II - Militares ativos e inativos;III - Residentes em área rural;IV - Residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;V - Titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; eVI - Colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército. (CARVALHAIS, 2019, *online*)

O que se nota é que o decreto de 2019 dispõe de requisitos básicos para a aquisição de arma de fogo, que são a efetiva necessidade, conjunta com as hipóteses previstas nos incisos I a VI, do parágrafo 7º. Desta forma observa-se que a aquisição de arma de fogo foi bastante ampliada. Cabe ressaltar que o que diz respeito ao parágrafo 7º sobre a efetiva necessidade, perde sua força, sendo que apenas morar na zona rural já caracteriza a exigência definida para a aquisição da arma de fogo. Além também de alterar o prazo de 5 para 10 anos da renovação para armas de uso permitido, e de 3 para 10 as armas de uso restrito.

CONCLUSÃO

A segurança pública brasileira sempre gerou inúmeras discussões. Depois de ter sido criado o Estatuto do Desarmamento, teve-se um aumento na criminalidade, principalmente no que diz respeito aos homicídios, ocasionados por armas de fogo e isso gerou uma maior insegurança na sociedade. Assim, é verdade que a segurança pública que é oferecida pelo Estado não é totalmente eficaz, sendo que, conforme foi argumentado ao longo do estudo, há grandes indícios de que a segurança do cidadão seria mais garantida caso ele pudesse ter acesso à arma de fogo.

Como o Estado possui sozinho o poder de defender o cidadão por meio da segurança pública, ele impede o cidadão de até mesmo desejar possuir uma arma de fogo, tendo em vista que somente ele pode deter o poder de proteger a sociedade, ou seja, não há uma contribuição verdadeira e eficaz para que a segurança da comunidade seja feita de um modo geral. Porém, a proteção (ou a falta dela) não pode ser falha exclusiva do Estado, haja vista que quando o infrator busca agir, ele age justamente quando a vítima se encontra frágil e, por óbvio, não age quando da presença do Estado (polícia).

Assim, percebe-se que o Estatuto do Desarmamento não atingiu seu objetivo primordial, que era reduzir o índice de criminalidade no Brasil. Além disso, é válido dizer que o direito do cidadão em possuir e portar armas, por mais que esteja constitucionalmente previsto, não é especificamente um direito, pois existe certa discricionariedade dada ao Delegado de Polícia Federal, que possui o poder de decidir se poderá ou não, o cidadão que preencher os requisitos expostos em lei, obter o registro de arma de fogo.

A Lei nº 10.826/03, objeto de estudo do presente estudo, apresenta certa fragilidade. Ela possui certa discricionariedade e aparenta ser voltada aos mais favorecidos economicamente. A decisão de quem pode ou não possuir uma arma de fogo está na responsabilidade do Delegado de Polícia Federal. Assim, observa-se que a vontade do cidadão em obter uma arma de fogo é não possui questionamentos diante do referendo de 2005. Deste modo, conclui-se que desde o 2005 a vontade do povo não é respeitada; vontade que deveria ser soberana, conforme preconiza a lei.

Cabe dizer que a finalidade do estudo realizado é comprovar que o Estatuto não surtiu efeitos benéficos, logo, não é eficaz. Entretanto, reforça-se que não deve ocorrer a liberação das armas de fogo à população de forma livre e totalmente direta, mas que esse direito seja devolvido à população, de forma que, depois de cumprir os requisitos necessários expostos em lei, o cidadão possa obtê-la, se quiser.

Conclui-se a presente monografia com o posicionamento de que o desarmamento civil é algo que ainda não é aceito pelo cidadão brasileiro, assim, é necessária apenas a simples revogação do Estatuto do Desarmamento. Vale ressaltar que não houve diminuição no índice de criminalidade, pelo contrário, vem aumentando a cada dia, como comprovado no presente trabalho. Por fim, verificou-se que após o desarmamento houve muitas vítimas, que foram desarmadas ou que tiveram o seu direito tolhido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/33107952/Mentiram_para_mim_sobre_o_desarmamento_-_Flavio_Quintela_e_Bene_Barbosa. Acesso: 15 nov 2019.

BARBOSA, Bene. **“O Estatuto do Desarmamento fracassou na redução da criminalidade”**. Outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/o-estatuto-do-desarmamento-fracassou-na-reducao-da-criminalidade-106894/>. Acesso em 15 nov 2019.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Estatuto do desarmamento. Armas de uso permitido e restrito e outras considerações**. Julho de 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5823/estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 30 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 118009 DF**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24868507/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118009-df-stf>. Acesso em 23 Jun. 2018.

BRASIL, Felipe Moura. **Desarmamento não diminuiu criminalidade no Brasil. Número de homicídios praticado com arma de fogo aumentou 6,95%. País é o 11º mais violento do mundo**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/video-desarmamento-nao-diminuiu-criminalidade-no-brasil-numero-de-homicidios-praticado-com-arma-de-fogo-aumentou-6-95-pais-e-o-11-mais-violento-do-mundo/>. Acesso em: 15 nov 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/documento-tecnico-politica-nacional-do-desarmamento.pdf>. Acesso em: 21 Jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1166821 RS 2009/0222954-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22667447/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1166821-rs-2009-0222954-9-stj/inteiro-teor-22667448?ref=juris-tabs> . Acesso em 23 Jun. 2018.

_____. **Habeas Corpus: HC 92136 RJ 2007 0237240-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2094403/habeas-corpus-hc-92136-rj-2007-0237240-9/inteiro-teor-100712631?ref=juris-tabs>. Acesso em 23 Jun. 2018.

_____. **Habeas Corpus: HC 92136 RJ 2007 0237240-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2094403/habeas-corpus-hc-92136-rj-2007-0237240-9/inteiro-teor-100712631?ref=juris-tabs>. Acesso em 23 Jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Partido aponta falta de regulamentação sobre comércio de armas de fogo no Brasil**. Julho de 2017. Disponível

em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348891>.
Acesso em: 16 nov 2019.

_____.Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Habeas Corpus:** HC1415249020098110000 141524-2009. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/328350087/habeas-corpus-hc-1415249020098110000-141524-2009/inteiro-teor-328350096?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 Jun. 2018.

_____.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Andamento do Processo. 2005.050.04595**, São Gonçalo, 7.^a Câm. Crim., 2005. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/67182361/7-camara-criminal-do-tjrs>>. Acesso em 28 Jun. 2018.

_____.Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Os 10 anos do Referendo das Armas. Outubro de 2015**. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/otre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 16 nov 2019.

CARVALHAIS, Mariana G. Almeida Lopes. **O impacto do Decreto 9.685/2019 no Estatuto do Desarmamento**. Abril de 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1348897/2019/04/o-impacto-do-decreto-9685-2019-no-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 17 nov 2019.

CHARLEAUX, JoãoPaulo. **O que mudou no Estatuto do Desarmamento em 14 anos**. Fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/21/O-que-mudou-no-Estatuto-do-Desarmamento-em-14-anos>. Acesso em: 16 nov 2019.

_____.**Como deve ser o controle do porte de armas no Brasil, segundo esses 2 especialistas**.Fevereiro de 2017. Disponível em :<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/24/Como-deve-ser-o-controle-do-porte-de-armas-no-Brasil-segundo-estes-2-especialistas>. Acesso em: 01 set 2018.

COIMBRA, Italo. **A ineficiência do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade à luz da Constituição**. Julho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74390/a-ineficiencia-do-estatuto-do-desarmamento-na-reducao-da-criminalidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 15 nov 2019.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do desarmamento Anotado**. 3 ed.Campo Grande: Complementar, 2011. Acesso em: 09 mai 2020

GIACOMUZZI, rel. Des. Vladimir. **TJRS, ApCrim 70019775915**, Planalto/RS, 3.^a Câm. Criminal, j.22.11.2007, v.u.Acesso em: 28 Jun 2018.

GOMES,Luis Flávio. **LEI 11.706/08: alterações no Estatuto do Desarmamento**. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/44769/lei-11706-08-alteracoes-no-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em 16 nov 2019.

_____.**Artigos do prof. Lfg: vender arma de fogo ilegalmente: fato típico**.2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2644611/artigos-do-prof-lfg-vender-arma-de-fogo-ilegalmente-fato-tipico>. Acesso em: 28 set 2018.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais TOMO I**. 3ª edição Rev. Atual. Ampl. Salvador-BA: Editora JusPodivm, 2011.

HENRIQUE CARDOSO, Fernando, Nelson A. Jobim, Zenildo de Lucena. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437>. Acesso em: 16 Jun. 2018.

HOTT, Júlio Lopes. **Estatuto do desarmamento Lei 10.826/03** (regulamentada pelo dec. 5123/04). Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj026133.pdf > Acesso em 28 Jun. 2018.

HSIAO, Tim. **O governo proibir o porte de armas é, acima de tudo, um problema de ordem moral**. Disponível em: <https://mises.org.br/Article.aspx?id=2935&ac=222544> . Acesso em: 28 ago 2018.

INSTITUTO DEFESA. **O que escrever na declaração de necessidade**. Disponível em: <http://www.defesa.org/o-que-escrever-na-declaracao-de-necessidade/>. 2014 Acesso em: 15 ago 2018.

INSTITUTO ELO. **Desarmamento, um Breve Histórico**, 2011. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/1056>>. Acesso em: 06 Jun. 2018.

JUNIOR, Ernane Leite Fernandes. **O destino das armas de fogo apreendidas pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa-fé**. Abril de 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18949/o-destino-das-armas-de-fogo-apreendidas-pertencentes-ao-lesado-ou-a-terceiro-de-boa-fe>. Acesso em 16 nov 2019.

JUNIOR, Rubens Chueire. **MP libera porte de arma para guardas municipais**. Abril de 2004. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/mp-libera-porte-de-armas-para-guardas-municipais/>. Acesso em: 16 nov 2019.

L.A. **A quem interessa o desarmamento?** Dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.armaria.com.br/aquemint.htm>. Acesso em: 08 Setembro 2018.

LULA DA SILVA, Luíz Inácio, *Márcio Thomaz Bastos, José Viegas Filho, Marina Silva*. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 16 Jun. 2018.

MATTOS JUNIOR, Armando de. **Estatuto do desarmamento**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Acesso em: 28 Jun 2018.

MIRANDA, Fátima. **Passo a passo para o cidadão “comum” que deseja adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal**. 2016. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/249964506/passa-a-passo-para-o-cidadao-comum-que-deseja-adquirir-uma-arma-de-fogo-para-defesa-pessoal>. Acesso em: 03 ago 2018.

MOURA, YagoFumagalli de. **Estatuto do desarmamento: desarmar a população aumentou ou diminuiu os homicídios no Brasil?**. Agosto de 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4687/estatuto-desarmamento-desarmar-populacao-aumentou-ou-diminuiu-os-homicidios-brasil-#sobre>. Acesso em: 15 nov 2019.

MUYLAERT, Sérgio. **Comércio de armas de fogo: seqüelas do referendo.** Junho de 2012 Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/17556284/comunicacoes_do_i_ser_62.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_campanha_na_teve_e_a_desventura_do_Sim.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190930%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190930T125658Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=63988f27bd63beeba4464466417df8c8f9d17363a1fd61fda4e460236ba4bba4#page=43. Acesso em: 29 set 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Leis penais especiais.**[et al.]. -4. Ed. Rev., atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. - (Coleção elementos do direito; v. 18 / coordenação Marco Antônio Araújo Jr. Darlan Barroso). Acesso em: 28 Jun 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas:** 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a. Acesso em: 28 Jun 2018.

OLIVEIRA, André Abreu de. **Novamente, a discussão sobre a venda ilegal de arma de fogo no Brasil.** Abril de 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18913/novamente-a-discussao-sobre-a-venda-ilegal-de-arma-de-fogo-no-brasil>. Acesso em: 05 out 2019.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **O novo conceito de posse estendida de arma de fogo em propriedade rural.** Setembro de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76802/o-novo-conceito-de-posse-estendida-de-arma-de-fogo-em-propriedade-rural>. Acesso em: 17 nov 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Os agentes e guardas prisionais possuem porte de arma de fogo mesmo fora de serviço?** 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/327044005/os-agentes-e-guardas-prisionais-possuem-porte-de-arma-de-fogo-mesmo-fora-de-servico>. Acesso em 16 nov 2019.

PAES, Matheus Almeida. **A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE POLÍTICA PENAL PARA REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS.** 2018. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/941/762>. Acesso: 15 nov 2019. Acesso em: 28 Jun 2018.

REBELO, Fabrício. **Estatuto do Desarmamento - uma lei socialmente desajustada.** Outubro de 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25406/estatuto-do-desarmamento-uma-lei-socialmente-desajustada>. Acesso em: 17 nov 2019

_____. **Após o Estatuto do Desarmamento, homicídios com uso de arma de fogo são os que mais crescem.** 2015. Disponível em: <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento->

homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem. Acesso em: 15 nov 2019.

SENADO, Agência. **PLV que prorroga prazo para renovação de registro de arma de fogo será votado pelo Senado.** Abril de 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/04/23/plv-que-prorroga-prazo-para-renovacao-de-registro-de-arma-de-fogo-sera-votado-pelo-senado>. Acesso em: 16 nov 2019

SILVA, Marcos Alves da. **[sim] O referendo popular e o Estatuto do Desarmamento.** Outubro de 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7389/sim-o-referendo-popular-e-o-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em 16 nov 2019.

SOUZA JÚNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. **Campanha do desarmamento – solução ou impunidade?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132581,61044-Campanha+do+desarmamento+solucao+ou+impunidade>. Acesso em: 02 set 2018.

TRIBUNO, Celso. **A História do Desarmamento no Brasil, por Tribuno.** Disponível em: <https://www.mundodasarmas.com/2017/05/a-historia-do-desarmamento-no-brasil.html>. Acesso em: 06 Jun. 2018.

VAZ, Camila. **Após crescimento de 178% de porte de armas, criminalidade despencou nos Estados Unidos.** 2015. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/211241302/apos-crescimento-de-178-de-porte-de-armas-criminalidade-despenca-nos-estados-unidos>. Acesso em: 01 set 2018.